



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003777-33.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado RENAN LUIS MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.347

Embargos de Declaração Cível nº 1003777-33.2024.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista

Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Embargado: RENAN LUIS MARIANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos e que deu parcial provimento ao recurso do embargado, ao mesmo tempo em que rejeitou o apelo da embargante.

Aduziu essa, agora, que referido aresto padeceu de omissões, pois deixou de apreciar a controvérsia sob o enfoque de que a internação não fora negada, mas deveria ocorrer em rede credenciada. Assim, nenhum ato ilícito teria sido por si praticado. Postulou, destarte, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados esses vícios e, também, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado,

não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Para maior clareza, destaquem-se os seguintes excertos do aresto embargado, que apreciaram devidamente as questões ora levantadas pela embargante:

“Também restaram incontestes os fatos alegados de que, após ter o requerente acolhido a indicação da requerida de mudança hospitalar para outro nosocômio situado em outra cidade, acabou não sendo atendido com a presteza de que necessitava, mesmo diante de relatório médico produzido pelo primeiro hospital em que foi atendido, juntado à fl. 64, em que consta expressa recomendação para internação em caráter de urgência para realização de procedimento cirúrgico, em razão de massa crescente na amígdala.

Diante da desídia do hospital credenciado em não prestar atendimento emergencial de que necessitava, mesmo quando já havia passado por outro hospital, anteriormente, não credenciado, que recomendara procedimento cirúrgico em caráter de urgência, o requerente acabou por retornar ao primeiro hospital, Albert Sabin, situado inclusive na cidade de sua residência, para que então fosse submetido, a contento, ao tratamento de que necessitava com premência.

O prontuário médico juntado pelo requerente às fls. 58 a 78 demonstra de modo incontestável a urgência do procedimento prescrito, o que não poderia jamais ser recusado pela requerida, ainda mais sob o contraditório argumento de não demonstração de urgência, alegação essa flagrantemente contrária à prova dos autos.

Não fosse o bastante, a requerida deixou de juntar aos autos qualquer documento produzido junto ao hospital credenciado, quando o requerente buscou seus serviços, após a primeira negativa de cobertura, mesmo quando incontestável o caráter emergencial do tratamento de que necessitava, para insistir no genérico argumento de que não restou comprovada a urgência, mesmo diante de documento que indica justamente o contrário, conforme assinalou o médico assistente em seu relato, do qual se transcreve o seguinte excerto:

'Paciente com história de lesão na amígdala esquerda de crescimento rápido, causando desconforto local, disfagia e dispneia.

Ao exame: lesão pediculada na amígdala esquerda com +- 5cm de

diâmetro, endurecida, móvel com a deglutição.

Sugiro internação para ressecção em caráter de URGÊNCIA de lesão amigdaliana esquerda, em centro cirúrgico, sob anestesia geral.

À disposição.'

Ora, desnecessárias maiores considerações a partir do que foi relatado pelo médico assistente, haja vista que a requerida acaba por tergiversar em suas razões defensivas, sem atacar os principais tópicos norteadores do resultado da ação, como a premente necessidade do requerente em passar pelo procedimento cirúrgico, diante da gravidade do quadro clínico apresentado, procedimento esse com necessidade inclusive de anestesia geral.

Tais circunstâncias se revelam, portanto, cruciais para amparar a manutenção da condenação ao reembolso integral, e mais, impondo-se a reforma parcial do julgado, para que também seja acolhido o pleito deduzido para reparação dos danos morais, porque evidente a ofensa aos direitos da personalidade, em decorrência da recusa perpetrada, em momento tão delicado e de evidente abalo em que se encontrava o paciente”.

Vê-se, assim, sem dificuldades, que não padece referido aresto das alegadas omissões, mencionadas pela embargante, cuja insurgência, em verdade, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Diga-se, por fim, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta

nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator